EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1004798-86.2018.8.26.0347
Classe: Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: LKS Comercial Ltda e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Matão, Estado de São Paulo, Dr(a). ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que pelo presente edital ficam intimados todos os credores e interessados na Recuperação Judicial de LKS Comercial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.666.038/0001-96, com sede na Avenida Júlio Scutti, 1482, Bairro Residencial Azulville I, CEP 15.991-563, na cidade de Matão - SP e RPP Brasil Ltda., CNPJ/MF sob o nº 22.794.469/0001-82, com sede na Via Augusto Bambozzi, 1250, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão - SP, CEP 15.993-200, que foi apresentado seu Plano de Recuperação Judicial, sendo fixado o prazo de 30 dias, para apresentação de eventual objeção, conforme previsão dos arts. 53, parágrafo único e 55 da Lei 11.101/2005. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1004798-86.2018.8.26.0347
Classe: Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente: LKS Comercial Ltda e outro

O(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, DO FORO DE MATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, DR(A). ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por parte de LKS COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.666.038/0001-96, com sede na Avenida Júlio Scutti, 1482, Bairro Residencial Azulville I, CEP 15.991-563, na cidade de Matão SP e RPP Brasil Ltda., CNPJ/MF sob o nº 22.794.469/0001-82, com sede na Via Augusto Bambozzi, 1250, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão SP, CEP 15.993-200, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação das empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O presente pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, sendo que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão que deferiu o processamento, será apresentado o plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53 e seguintes da referida lei. Por decisão datada de 10 de dezembro de 2018, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Doutor Marcos Therezeno Martins, de seguinte teor: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por LKS Comercial Ltda. e RPP Brasil Ltda (fls. 01/324 e 325/352). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação às concessionárias prestadoras dos serviços de fornecimento de energia, gás e telefonia, sendo, ainda, determinada a complementação dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 353/355). Impugnação da credora Sul Invest. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mutisetorial alegando o não preenchimento dos requisitos objetivos dos artigos 48 e 51 da LRE, a saber: - não demonstração de exercício regular da atividade empresarial por dois anos, o que se comprovaria por meio da exibição de notas fiscais de compra e venda; - ausência de lógica entre as causas concretas da crise e a situação patrimonial da empresa, porquanto as requerentes mencionam como principal causa da crise a queda brusca nas vendas (fls. 14), sendo que a quase totalidade dos credores seria composta por fundos de investimentos em direitos creditórios, o que demonstra ter havido faturamento, o qual não foi pago pelos sacados/clientes; - não exibição dos relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção; - não exibição da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o que seria necessário para esclarecer o porque de nos balanços de 2016 constarem LKS, quando tal razão social só foi adotada em 2018; - incompatibilidade entre a declaração de que os sócios não possuem bens e a declaração de imposto sobre a renda, na qual constou que os sócios das requerentes figuram como sócios em uma outra sociedade empresária, sendo que a omissão de bens e a contabilidade retroativa caracterizam fatos típicos previstos nos artigos 168 e 171 da LRE, motivo pelo qual seria de rigor que as requerentes prestassem esclarecimentos. Concedido o prazo de quinze dias para a impugnante Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial regularizar sua representação processual (fls. 365). Petições de credores requerendo a habilitação de seus respectivos procuradores para fins de acompanhamento do pedido de recuperação judicial (fls. 377/572 e 575/615). Em cumprimento à r. decisão de fls. 353/355, as requerentes esclareceram que não possuem credores por obrigações de fazer ou de dar (fls. 616/619) e trouxeram os documentos de fls. 620/756. Ademais, em relação à impugnação de fls. 356/364, as requerentes sustentam que: - a LKS exerce atividade há mais de vinte anos e a RPP há mais de 3 anos, conforme comprovam os cartões de CNPJ, bem como as Notas Fiscais emitidas em período superior a 2 anos, cujas chaves para consulta no sítio eletrônico da Fazenda foram relacionadas; - descabimento das questões alegadas; - que os contratos sociais, cartões de CNPJ e documentos contábeis comprovam o exercício das empresas por mais de dois anos; - as operações com fundos de investimentos em direitos creditórios não se limitam a alegada pela impugnante; - os balanços e documentos contábeis foram revistos, a fim de apresentar uma documentação correta e digna nos autos do pedido recuperacional, o que não significariam que foram confeccionados retroativamente; - as quotas-sociais não declaradas referem-se a sociedade que não possui patrimônio e, muito menos, dívidas, motivo pelo sequer há como entender a preocupação da peticionante, acerca de uma empresa, que não possui qualquer atrativo econômico. Posteriormente, as requerentes trouxeram suas fichas cadastrais junto à JUCESP (fls. 768/771 e 772/773). DECIDO As requerentes juntaram os documentos, conforme determinado na decisão de fls. 353/355, esclarecendo que não existem credores por obrigações de dar ou fazer, tampouco credores extra concursais. Com efeito, foram devidamente apresentados, em relação à LKS Comercial: - fluxo de caixa projetado (fls. 621); - DREs (625/636 2015, fls. 643 2016, fls. 646 -2017, fls. 649 2018); - DRAs (fls. 630 2015, fls. 644 - 2016, fls. 647 -2017, fls. 650 2018); - balanços patrimoniais (fls. 631/636 - 2015, fls. 641/642 2016, fls. 645 2017, fls. 648 2018). - Relação de credores com garantia real (fls. 670), quirografários (fls. 671/700), fornecedores (fls. 701/703), extraoncursais (fls. 717). Em relação à RPP Brasil: - fluxo de caixa projetado (fls. 623); - DREs (fls. 656/657 - 2015, fls. 664 2016, fls. 667 - 2017, fls. 654 - 2018) - DRAs (fls. 658 - 2015, fls. 665 - 2016, fls. 668 2017, fls. 655 - 2018) - balanços patrimoniais (fls. 660/661 - 2015, 662/663 2016, fls. 666 2017, fls. 653